

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020158-48.2023.5.04.0741

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA SEGUNDA EXECUTADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. A responsabilidade subsidiária não autoriza a extensão ao devedor subsidiário das limitações previstas no art. 124 da Lei nº 11.101/2005 quanto aos juros e à correção monetária aplicáveis à massa falida. A atualização do crédito por indenização por dano moral observa o entendimento firmado pelo STF nas ADCs 58 e 59, incidindo desde o ajuizamento da ação. A multa do art. 467 da CLT integra a coisa julgada e sua base de cálculo compreende todas as verbas rescisórias incontroversas devidas na extinção contratual, inclusive salários inadimplidos quando exigíveis na rescisão. A multa do art. 477, § 8º, da CLT é calculada sobre a remuneração utilizada para a apuração das verbas rescisórias, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 46 da SEEx. Agravo de petição desprovido.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução (ID a029944), a segunda executada interpõe agravo de petição (ID ba5ffe6).

Sustenta, em síntese: inaplicabilidade de juros e correção monetária posteriores à decretação da falência da devedora principal, em razão de sua responsabilidade subsidiária; incidência incorreta de juros e atualização monetária sobre a indenização por dano moral; equívoco na base de cálculo da multa prevista no art. 467 da CLT; incorreção da base de cálculo da multa do art. 477 da CLT.

O exequente apresenta contraminuta (IDs 23755c9 e 2adfe7f).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020158-48.2023.5.04.0741

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA SEGUNDA RÉ, COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN.

1. LIMITAÇÃO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL.

A agravante CORSAN sustenta que, diante da decretação da falência da empregadora principal, SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA, em 11/04/2023, sua responsabilidade subsidiária estaria sujeita às limitações previstas na Lei nº 11.101/2005, pretendendo excluir a incidência de juros e correção monetária posteriores à quebra. Defende que a massa falida não responde por juros posteriores à quebra e que tal limitação também se estende ao devedor subsidiário. Por isso, requer a retificação dos cálculos homologados para adequá-los a esse parâmetro.

Não prospera.

A sentença recorrida rejeitou expressamente a pretensão, consignando que a limitação prevista na legislação falimentar constitui benefício restrito à massa falida, não se estendendo ao devedor subsidiário (ID a029944).

De fato, existe a informação, id 9f34112, sobre o processo de recuperação judicial da empresa SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA., sendo que a executada alega a decretação da sua falência em em 11-04-2023, id 692f9c5.

O preceito legal referido pela executada tem a seguinte redação:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020158-48.2023.5.04.0741

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: ... II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação.

Portanto, existe apenas a indicação de que a habilitação do crédito na recuperação judicial deve se dar pelo valor atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial. Não há qualquer limitação à atualização monetária e incidência de juros durante a recuperação judicial. A mesma lei, em seu artigo 124, prevê a não incidência de juros apenas em relação à massa falida.

A situação falimentar da empresa SELTEC não tem o condão de limitar a atualização do crédito no processo trabalhista, pois, até a decretação de falência, os encargos legais permanecem exigíveis. Ademais, o artigo 9º, inciso II, da mesma norma apenas disciplina a forma de habilitação do crédito perante o juízo recuperacional, não interferindo na execução promovida no juízo trabalhista contra os responsáveis solidários.

Nesse mesmo sentido, cita-se o seguinte julgado 0000165-59.2011.5.04.0023 AP, em 23/09/2019, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda:

AGRAVO DE PETIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. O artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 apenas estabelece que a habilitação do crédito na recuperação judicial se dá pelo valor atualizado do débito até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial. Não há, contudo, qualquer limitação à incidência de juros e correção monetária durante a recuperação judicial. Agravo de petição interposto por OI S/A - Em Recuperação Judicial a que se nega provimento, no item.

Ainda, no caso presente, a legislação citada não ampara o pedido da executada,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020158-48.2023.5.04.0741

considerando que o artigo que embasa seu pedido é direcionado exclusivamente à formal empregadora, que teve o processamento da recuperação judicial deferido e posteriormente a falência.

Assim, a executada não pode se aproveitar de legislação afeta às empresas em recuperação judicial ou falência.

Nega-se provimento ao agravo de petição interposto pela executada.

2. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

A agravante afirma que a indenização por dano moral somente foi fixada em sentença proferida após a decretação da falência da empregadora principal e, por isso, não poderia sofrer incidência de juros e correção monetária desde o ajuizamento da ação.

Examino.

O título executivo judicial transitou em julgado em 07/03/2025, momento em que a condenação tornou-se definitiva. Quanto à indenização por dano moral, o título executivo igualmente fixou a incidência da SELIC desde o ajuizamento da reclamação trabalhista, em observância ao entendimento vinculante do STF.

A falência da executada principal, Seltec Vigilância Especializada Ltda., foi decretada anteriormente, em 11/04/2023, não impedindo a formação do título executivo nem alterando a extensão da responsabilidade subsidiária reconhecida na decisão de mérito.

Veja-se que o Art. 124 da Lei nº 11.101/2005 que dispõe que a limitação dos juros e correção monetária à data da falência é benefício da massa falida, não do responsável subsidiário.

Assim a SEEx já decidiu, inclusive em casos que envolvem as mesmas executadas, e a mesma situação:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020158-48.2023.5.04.0741

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. CORSAN. LIMITAÇÃO DOS JUROS. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. 1. A limitação estabelecida no art. 124 da Lei n. 11.101/2005 aplica-se exclusivamente à massa falida e apenas na hipótese de o ativo apurado no juízo falimentar não ser suficiente ao pagamento dos credores. 2. Inexiste qualquer embasamento legal ou jurisprudencial que estenda o referido benefício à devedora subsidiária, por esta não se encontrar em idênticas condições. 3. Agravo não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020522-58.2024.5.04.0523 AP, em 20/06/2025, Juiz Convocado Marcelo Papaléo de Souza)

Nega-se provimento.

3. BASE DE CÁLCULO DA MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

A agravante sustenta que a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT deve ser calculada exclusivamente sobre o salário-base do empregado, com exclusão das demais parcelas remuneratórias consideradas na liquidação.

Sem razão.

O título executivo deferiu o pagamento da multa do art. 477 da CLT, sem estabelecer critério específico para definição de sua base de cálculo. Assim, inexistindo disposição expressa na decisão exequenda acerca da composição da parcela, a liquidação deve observar a orientação jurisprudencial consolidada desta Seção Especializada em Execução.

Incide, na hipótese, a Orientação Jurisprudencial nº 46 da SEx, segundo a qual:

MULTADO ART. 477, § 8º, DA CLT. A multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT deve ser calculada sobre todas as parcelas salariais, assim consideradas aquelas legalmente devidas para o cálculo das parcelas rescisórias.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020158-48.2023.5.04.0741

O entendimento encontra-se, ainda, em consonância com a tese vinculante firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho no Tema 142, que estabelece que a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT incide sobre todas as parcelas de natureza salarial que integram a remuneração utilizada para o cálculo das verbas rescisórias, não se limitando ao salário-base.

No caso dos autos, a conta homologada, id e29a752, observou exatamente esse critério, adotando como base de cálculo as parcelas salariais reconhecidas no título executivo e consideradas na apuração das verbas rescisórias. Não há qualquer demonstração de inclusão de verba estranha à remuneração ou em desacordo com o comando exequendo.

Nego provimento.

4. BASE DE CÁLCULO DA MULTA DO ART. 467 DA CLT

A segunda executada também pretende a exclusão da multa do art. 467 da CLT ou, sucessivamente, a retificação de sua base de cálculo, ao argumento de que a penalidade não pode incidir sobre parcelas controvertidas ou reconhecidas apenas em juízo.

A insurgência não procede.

Inicialmente, cumpre salientar que a condenação ao pagamento da multa do art. 467 da CLT decorre de determinação expressa constante do título executivo, proferido em razão da dispensa sem justa causa do reclamante e da ausência de pagamento das verbas rescisórias no prazo legal. Assim, a existência da penalidade encontra-se acobertada pela coisa julgada, sendo inviável sua rediscussão na fase de execução.

Conforme consignado na sentença que julgou os embargos à execução (ID a991493), está correta a inclusão do 13º salário de 2022 na base de cálculo da multa do art. 467 da CLT, porquanto se trata de verba que, não tendo sido paga na época devida, deveria

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020158-48.2023.5.04.0741

ter sido paga no momento da rescisão do contrato de trabalho.

A alegação da agravante de que teria havido incidência da multa sobre o décimo terceiro salário de 2022 igualmente não prospera. Conforme esclarecimentos do perito contábil acolhidos pelo Juízo de origem, não houve cálculo da multa do art. 467 sobre o décimo terceiro salário em atraso, circunstância evidenciada na planilha de liquidação, em que a rubrica correspondente apresenta valor zerado.

Dessa forma, a conta homologada observa fielmente o título executivo, incidindo a multa apenas sobre verbas rescisórias que deveriam ter sido quitadas por ocasião da rescisão contratual e permaneceram inadimplidas.

Nego provimento.

PREQUESTIONAMENTO

Tenho por prequestionados, para fins recursais, todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados, mesmo que não expressamente mencionados, tendo em vista a adoção de tese explícita acerca de cada uma das matérias deduzidas, na forma da Súmula nº 297, I, e na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1, ambas do TST.